



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/17

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: José Felinto de Souza

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00573 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. José Felinto de Souza.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 114/118, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 989/15, de 17/12/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 2.535.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 1.808.703,24, correspondente a 71,35% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.808.703,24, correspondendo 71,35%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 1.808.703,24, equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/17

Fl. 2/4

7. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 68,82% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 1.516.279,83, corresponderam a 2,27% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. foi evidenciada irregularidade relativa a pagamentos efetuados acima do valor licitados, no montante de R\$ 12.690,00¹.

O ex-gestor foi intimado para apresentação de defesa, solicitou prorrogação de prazo, teve a solicitação deferida e apresentou defesa conforme documento de fls. 14354/18, fls. 128/138.

A Auditoria analisando a defesa apresentada, não acatou os argumentos do defendente, especialmente porque não houve nem justificativas para a despesa nem aditivo contratual para respaldar dito gasto.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer 00834/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou:

- a) Regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Felinto de Souza, referentes ao exercício de 2016;
- b) Aplicação de multa ao responsável, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave a norma legal;
- c) Recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, aos ditames da Lei nº 8666/93, no que tange à formalização de aditivos contratuais, a fim de não repetir a falha ora constatada.

1

Quadro Resumo
Valor Pago acima do Valor Licitado

Empresa	Licitação	Valor (R\$)		
		Licitado (R\$)	Pago (R\$)	Diferença a Maior
E-TICons ¹	Convite 01/2016	24.000,00	26.200,00	2.000,00
E-TICons ¹	Pregão Presencial 02/2016	23.760,00	23.760,00	0,00
Silva & Melo ²	Inexigibilidade 01/2016	38.500,00	41.500,00	3.000,00
O & L Viagens ³	Pregão Presencial 01/2016	45.000,00	52.690,00	7.690,00
SOMA				12.690,00

Fonte: TRAMITA/SAGRES



PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A única irregularidade apontada no relatório inicial, e que permaneceu após a análise de defesa, refere-se a pagamentos efetuados acima do valor licitados, no montante de R\$ 12.690,00.

O Relator observou que uma das despesas apontadas refere-se à contratação de assessoria contábil, amparada, segundo o defendente, pela Inexigibilidade nº 01/2016, cuja proposta foi de R\$ 38.500,00. Ocorre que a Auditoria apontou despesas no presente exercício, no valor de R\$ 41.500,00, que superam o valor licitado em R\$ 3.000,00. A parcela ultrapassada diz respeito ao pagamento do mês de janeiro, anterior a realização da licitação, segundo informou a defesa.

As demais despesas que ultrapassaram o valor licitado também tiveram a mesma motivação, ou seja, as despesas foram realizadas em janeiro, antes da realização das licitações.

Como a Auditoria não apontou prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, o Relator sugere recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Pedras de Fogo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente José Felinto de Souza; e
- II) Recomende ao gestor do Poder Legislativo de Pedras de Fogo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05598/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente José Felinto de Souza; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05598/17

Fl. 4/4

- II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Pedras de Fogo no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO